



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.135 - DF (2013/0199896-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA THEREZA LAUDARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.135 - DF (2013/0199896-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MARIA THEREZA LAUDARES DE ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADO : **HERMANO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TAM LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADA : **LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por MARIA THEREZA LAUDARES DE ALMEIDA E OUTROS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, as agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. O acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre fato relevante para o deslinde da questão, qual seja, o critério adotado para fixação dos valores a título de compensação por danos morais.

2. reprise os mesmos argumentos já aduzidos no momento da interposição do agravo em recurso especial.

3. inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da valoração quanto à configuração do dano moral

4. a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.135 - DF (2013/0199896-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA THEREZA LAUDARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conferiu parcial provimento ao recurso especial ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 244/STF; 7, 211/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido, que analisou devidamente a matéria em discussão e que se mostra adequadamente fundamentado, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, verifica-se que a prestação jurisdicional entregue foi completa.

2. Da ausência de prequestionamento

Os dispositivos alegados como violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao valor fixado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, bem como a veracidade dos fatos alegados e não contraditados pela parte agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à incidência da Súmula 284/STF, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0199896-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 364.135 / DF**

Números Origem: 00935498020098070001 1478224 20090110478224 20090110478224AGS
478229820098070001 935498020098070001

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA LAUDARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA THEREZA LAUDARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.